



PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA: LIMITES E POSSIBILIDADES INTERPRETATIVAS DO ART. 1.026 DO CC/2002 SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

>Attachment of limited partnership shares: limits and interpretatives possibilities of article 1026 of Brazilian Civil Code according the new Civil Procedure Code
Revista de Direito Privado | vol. 64/2015 | Out - Dez / 2015
DTR\2016\131

Gerson Luiz Carlos Branco

Doutor em Direito Privado pela UFRGS - Professor da UFRGS - Advogado. -
gerson@gersonbranco.com.br

Amanda Lemos Dill

Graduanda em Direito pela UFRGS - amanda@gersonbranco.com.br

Área do Direito: Civil; Processual; Societário

Resumo: Este artigo tem como objetivo problematizar as alternativas interpretativas do art. 1.026 do CC/2002, a partir de uma perspectiva pragmática sobre as alternativas possíveis de execução do patrimônio de terceiros para cobrança das dívidas do quotista. Para esse fim o artigo enfrenta alguns aspectos históricos relevantes na construção da disciplina, bem como das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, confrontando tais soluções com aquelas propostas pelo novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Penhora de quotas - Sociedade limitada - Código Civil - Código de Processo Civil

Abstract: This article aims to discuss the interpretative alternatives of Article 1026 of the Brazilian Civil Code, from a pragmatic perspective on the possible execution of third-party assets alternatives for collect of shareholder debts. To this end the article faces some historical aspects relevant in the construction of discipline and the doctrinal and jurisprudential differences, faces such solutions to those proposed by the new Civil Procedure Code.

Keywords: Attachment of shares - Limited liability company - Civil Code - Civil Procedure Code

Sumário:

Introdução - 1O problema procedimental da penhora de quotas no ordenamento jurídico brasileiro - 2Penhora de quotas no direito brasileiro - 3A penhora de quotas na jurisprudência brasileira - 4Meios de pagamento do credor particular do sócio e interesses da sociedade envolvida - 5Conclusão - 6Referências

Passados¹ doze anos de vigência do Código Civil brasileiro há inúmeros dispositivos legais que ainda carecem de consolidação dogmática e interpretação jurídica adequada. Um desses artigos é, indiscutivelmente, o art. 1.026 do CC/2002, cujo conteúdo trata sobre o procedimento jurídico para as hipóteses de penhora de quotas de uma sociedade limitada como garantia de obrigações do devedor quotista.

O texto do artigo oferece claros indicativos sobre as escolhas feitas pelo legislador no conflito entre a condição de sócio e a de devedor.

"Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação."

Não obstante o artigo seja claro no sentido de que (1) as quotas são penhoráveis; (2) prioritariamente devem ser penhorados os lucros; (3) é possível liquidar as quotas para recebimento dos créditos, há peculiaridades que precisam ser desvendadas, tendo em vista que os



procedimentos processuais e a mentalidade² que ainda, rege o processo de execução quando há penhora de cotas exige um estudo mais aprofundado para compreensão do dispositivo legal.

A relevância da matéria está associada ao conflito que surge quando se está diante da penhora de quotas, que é o interesse individual de um credor *versus* o interesse da sociedade cujas quotas são penhoradas, pessoa jurídica distinta, que, eventualmente, é formada por um corpo de sócios que nada deve ao credor, mas que tem seus bens constrictos e sua vida societária alterada por conta de fatores externos, não raras vezes, vendo-se na iminência da quebra por conta de uma execução da qual não é parte.

Saliente-se que a sociedade, como sujeito e como técnica negocial que está por detrás da empresa (em seu perfil funcional e objetivo), obtém benefícios da empresa, mas, também, deve ter em conta sua função social na condição de exercício de fato de uma atividade econômica organizada, razão pela qual a excussão patrimonial de quotas tem uma conotação que afeta jurídica, social e economicamente interesses e direitos que vão para além das posições jurídicas subjetivas dos quotistas.

A diversidade de interesses é verificada quando analisa-se as múltiplas perspectivas da empresa, especialmente o seu papel de fonte de empregos, de geradora de renda e riqueza que, de um modo ou de outro, irradia reflexos sociais importantes. Assim, responsabilizar a empresa, mesmo que de forma indireta, pelas dívidas particulares de seus sócios, significa responsabilizar sua economia e uma coletividade a ela circunscrita.

Surge, assim, o conflito, de um lado, entre a proteção dos interesses de diversas pessoas envolvidas em sua atividade econômica - empregados, outros sócios, fornecedores, fisco -, e o pagamento do credor particular do sócio, de outro.

Nesse quadro de conflito, este artigo investiga a aplicação do art. 1.026 do CC/2002 e a penhora de quotas nos tribunais, seu procedimento e consequências para a sociedade empresária limitada. Do mesmo modo, será enfrentada a prerrogativa de o credor ver seu crédito satisfeito, e as hipóteses em que esta possibilidade é afastada, em razão da função social da empresa³ afetada pela penhora de quotas.

A análise proposta será a partir da interpretação sistemática dos dispositivos do Código Civil e do Novo Código de Processo Civil, enfrentando, ainda que *an passant*, o clássico problema da impenhorabilidade das quotas e a racionalidade que lhe era subjacente.

1 O problema procedimental da penhora de quotas no ordenamento jurídico brasileiro

A penhora de quotas foi um tema que justificou intensos e ruidosos debates ao longo da história do direito comercial brasileiro. Apesar das múltiplas ideias divergentes, não se pode afirmar que havia correntes de pensamento que se identificassem favoráveis ou contrárias à penhora de quotas. Tais ideias apresentavam-se mais como um mosaico de pareceres doutrinários do que propriamente correntes jurídicas de pensamento.⁴ Essa desordem e divergência doutrinária refletiram-se na jurisprudência, cujas decisões, das mais diversas, geravam uma substancial insegurança jurídica quanto ao tema.⁵

Pode-se dizer que esse quadro teve uma importante contribuição do legislador, tendo em vista a falta de clareza nas leis que historicamente trataram a matéria.⁶

O Código de Processo civil de 1939, ao dispor sobre a penhora de quotas, era alvo de grandes controvérsias em razão da problemática distinção entre fundos líquidos e sociais.⁷

O Código de Processo Civil de 1973 nada dispunha a respeito. As disposições mais próximas do problema tratam da distinta questão da penhora da empresa e do estabelecimento, expressamente estabelecida nos arts. 677 do CPC/1973 e seguintes. A penhora de quotas era compreendida como possível por meio de uma disposição implícita, a partir de uma interpretação extensiva na disposição do art. 655, X, do CPC/1973 (direitos e ações). Somente a partir da edição da Lei 11.382/2006 o Código de Processo Civil passou a mencionar expressamente a possibilidade da penhora de quotas de sociedades empresárias, na nova redação do art. 655, VI, CPC/1973.⁸

Apesar de uma norma adjetiva permitindo, ainda que implicitamente, a penhora de quotas de



sociedades limitadas, a falta de disposição legal no plano do direito material sempre foi um dos fatores de incerteza, situação alterada com a edição do Código Civil ao dispor no art. 1.026 do CC/2002 alguns elementos concretos de procedibilidade, além de uma mera possibilidade abstrata da penhora das quotas.

É importante observar que as reformas do Código de Processo Civil de 1973 e a disposição do art. 1.026 do CC/2002 não foram suficientes para afastar as dificuldades e os problemas vinculados à penhora de quotas de sociedades limitadas na jurisprudência, de modo que se pode afirmar que a jurisprudência não conseguiu construir parâmetros dogmáticos claros sobre aspectos materiais e procedimentais da penhora, o que se reflete tanto em decisões que confundem penhora de quotas com penhora de faturamento,⁹ quanto em decisões que deferem a penhora indiscriminada de quotas, sem um exame mais rigoroso das circunstâncias fáticas do caso.¹⁰

Quanto a este aspecto, o novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de 2016, trata a matéria de modo relativamente claro na disposição de seu art. 835, IX, CPC/2015.¹¹ Assim como, as disposições do art. 861, CPC/2015¹² e seguintes apresentam elementos relevantes sobre os procedimentos a serem tomados para resolver o conflito posto na introdução, o que será objeto de análise na segunda parte deste artigo.

Apesar de a matéria ter sido objeto de controvérsia por longo tempo, observa-se que ainda há certa obscuridade no seu trato pela doutrina, pois esta disciplina está situada em uma área de contato entre o direito processual civil, direito comercial e direito civil (responsabilidade civil patrimonial), o que torna a matéria suscetível de mais de uma perspectiva.

Eventual investigação que não considere a complexidade normativa que circunda a matéria pode resultar em uma aplicação legal estreita, com inadequação em relação aos seus efeitos ou aos princípios de uma das disciplinas envolvidas.

A pesquisa realizada para este artigo revela que boa parte da doutrina ainda está presa ao velho problema da possibilidade ou não da penhora, havendo inúmeras opiniões sobre caminhos a serem seguidos, sem que exista um estudo aprofundado e analítico das consequências de uma ou outra interpretação das disposições normativas.¹³

2 Penhora de quotas no direito brasileiro

A análise da penhora de quotas no direito brasileiro precisa ser compreendida a partir da premissa histórica da formação do seu regime e também do tratamento que atualmente é dado ao tema, o que é objeto deste tópico.

2.1 A formação legal do regime da penhora de quotas

Partindo-se da ideia de que o direito comercial é uma categoria histórica, ainda que não seja o objeto específico deste artigo, "não se pode conhecer o presente, sem conhecer o passado, não se pode conhecer o que é, sem conhecer o que foi,"¹⁴ é necessária a análise da matéria em uma perspectiva que traga as origens e as causas dos problemas jurídicos ensaiados na introdução.

As primeiras referências do direito brasileiro sobre a penhora de participações sociais não diz respeito propriamente a quotas, mas de ações da Companhia das Índias Ocidentais, mediante o alvará de 10.03.1649, que no seu capítulo XXXIII continha a seguinte previsão:

"Que o dinheiro com que se entrar nesta Companhia não possa ser penhorado nem executado por dívida civil ou crime, sem primeiro o credor haver executado os bens do seu devedor e, então, em último lugar, poderá executar o dito dinheiro ou avanços dele, ficando sucedendo no lugar do executado."¹⁵

O referido alvará estabeleceu uma regra de responsabilidade patrimonial, verdadeira regra de responsabilidade civil, criando uma espécie de subsidiariedade em relação à possibilidade de excussão patrimonial das participações sociais.

Evidentemente a referida norma visou afastar discussões societárias entre os credores de seus acionistas, tendo fixado, porém, um critério de excussão que é próprio das sociedades por ações, pois na parte final permite que ocorra uma adjudicação das ações pelo credor.



Ao estabelecer que o credor "fica sucedendo no lugar o executado", o alvará criou uma norma de proteção patrimonial da sociedade, tornando claro que as dívidas do sócio jamais poderão prejudicar a sociedade, que, porém, em troca dessa proteção, deve aceitar o credor como seu sócio.

Adicionalmente pode-se afirmar que o legislador português distinguia claramente o patrimônio social do patrimônio dos seus sócios.¹⁶

Somente com o advento do Código Comercial de 1850 os demais tipos societários passaram a receber tratamento legislativo sobre a matéria, especialmente as sociedades em nome coletivo, que foram o modelo jurídico societário que predominou no primeiro período de regência do Código Comercial, ao lado do comerciante individual e das sociedades por ações.

O Código Comercial manteve o que acima chamamos de subsidiariedade, tendo em vista a necessidade de executar todos os demais bens do devedor para que, então, não sendo esses suficientes para pagamento da dívida, permitir ao credor avançar em direção ao patrimônio social, como se vê da dicção do art. 292, CCo daquele diploma legal:

"Art. 292. O credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento.

Quando uma mesma pessoa é membro de diversas companhias ou sociedades com diversos sócios, falindo uma, os credores dela só podem executar a quota líquida que o sócio comum tiver nas companhias ou sociedades solventes depois de pagos os credores destas.

Esta disposição tem lugar se as mesmas pessoas formarem diversas companhias ou sociedades; falindo uma, os credores da massa falida só têm direito sobre as massas solventes depois de pagos os credores destas."

Essa disposição, também de responsabilidade civil patrimonial dos comerciantes, contém elementos importantes para a compreensão das dificuldades que historicamente acompanharam a matéria.

A primeira e mais importante norma constante do dispositivo é a que estabelece "patrimônios autônomos", aos moldes do que hoje se considera o patrimônio de afetação, como um patrimônio especial, pertencente a uma mesma pessoa, porém, separado do restante do patrimônio dessa mesma pessoa, de modo que não responda por outras dívidas que àquelas vinculadas aos seus fins.

Essa separação patrimonial do empresário consiste em mecanismo que excepcionava o regime de responsabilidade civil patrimonial, tendo em vista a proteção dos interesses dos credores nos processos falimentares, pois pela experiência histórica da falência do comerciante que participava de vários procedimentos concursais, não era possível prejudicar os credores que tinham no patrimônio de uma ou outra sociedade a garantia do recebimento de seus créditos.¹⁷ Não se tratava ainda de uma disciplina completa e autônoma do estabelecimento comercial, como um patrimônio em separado, porém um germe desse conceito, mediante a exigência de que os credores particulares de um comerciante falido não disputassem os mesmos bens com os credores de uma determinada casa de comércio, sendo necessário, portanto, formar tantas massas quantas fossem necessárias.

Isso tudo tem como razão de ser a proteção do comércio, pois os comerciantes em geral concedem créditos uns aos outros mediante o exame e observação dos negócios que são realizados em uma determinada praça, sob uma firma ou uma determinada Companhia. Por isso, não podem ser prejudicados por credores que desconhecem e que com eles disputariam o único patrimônio na hipótese de uma falência.

Porém, o artigo também é claro no sentido de afirmar que a penhora de quotas não era permitida, pois apenas poderiam garantir as dívidas particulares do sócio os fundos líquidos que o devedor possuísse na companhia ou sociedade.

Os fundos líquidos consistem no resultado dos aportes patrimoniais feitos pelo sócio em benefício da sociedade, deduzidas as perdas e acrescidos os lucros da atividade comercial, a serem apurados em um processo de liquidação.



O direito comercial protegia, com isso, os próprios comerciantes que atuavam na praça, pois os credores particulares do comerciante, tais como o fisco e os credores das dívidas de jogo, não poderiam executar bens que garantiam os créditos dos demais comerciantes, que eram as pessoas com quem se mantinham as principais relações no mercado.

Ou seja, o código comercial, em verdade, não permitia que antes da liquidação de uma sociedade fosse atingida a participação do sócio devedor. A doutrina da época sequer cogitava da possibilidade de penhora dos fundos sociais, que consistiam na totalidade dos ativos da sociedade, bens impenhoráveis por pertencer à sociedade - "patrimônio da sociedade, variável, em comparação com o capital, que é fixo, se bem que suscetível de perdas."¹⁸

Como não podia deixar de ser, a norma excepcional de responsabilidade patrimonial afastava as regras de responsabilidade patrimonial civil, porém não estabelecia um procedimento alternativo claro e direto sobre como o patrimônio do devedor deveria ser executado, razão pela qual pode-se afirmar que até meados do século XX permaneciam as incertezas quanto ao procedimento a ser utilizado para que o crédito fosse satisfeito. Ao lado da opinião corrente de que o credor deveria aguardar a liquidação da sociedade, quando ocorresse, havia, por óbvio, entendimento de que se poderia promover a arrematação e adjudicação das participações societárias.¹⁹

A edição do Dec. 3.708/1919 das sociedades limitadas no ano de 1919 não resolveu o problema, pois em seus artigos não há disposições que autorizem o afastamento da regra do art. 292 do CCo.

Porém, foi no contexto de uma proliferação acentuada do uso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sob o regime do Dec. 3.708/1919, que a jurisprudência foi chamada a tomar uma posição mais clara sobre a matéria, já que o entendimento predominante, que seria necessário ao credor aguardar a liquidação, tinha como consequência a criação de uma esfera de não responsabilidade para os comerciantes, que preferiam injetar todo o seu patrimônio pessoal na sociedade, tornando-o intocável. A concepção, até então preponderante, alvoreceu modificar com a decisão do ministro do STF, Nelson Hungria, em 08.10.1953.

Segundo o Ministro, na falta de outros bens, as quotas podem ser penhoradas, não elas em si mesmo, mas o direito que elas representam a seu titular. Porque se pudessem ser penhoradas as próprias quotas, seria diminuir o capital das sociedades limitadas. Como resultado dessa penhora tem-se, que vendidos os direitos sobre elas, o arrematante ou o comprador substituirá na sociedade o cotista devedor, assumindo todos os seus encargos, vantagens e ônus.²⁰

O voto do Min. Nelson Hungria deu azo a uma grande discussão doutrinária, pois declarou ser possível a entrada do credor exequente na sociedade, assumindo a qualidade de sócio. A doutrina posicionou-se fortemente de maneiras diversas, argumentos e interpretações das mais variadas surgiram nesse contexto. Autores importantes ora se posicionavam de um modo, ora de outro. Um breve exemplo disso é o de Rubens Requião, que em um momento considera absurdo a penhorabilidade das quotas, creditando a causa desse absurdo à aplicação dos preceitos da Lei das Sociedades Anônimas às sociedades por quotas, como fonte subsidiária;²¹ e posteriormente declara ser possível a penhora de quotas se o contrato social admitisse sua livre cessão a terceiros.²²

Como se nota, a doutrina estava cética da aplicação desse instituto, buscando ou elaborar teses que fundamentassem de modo mais denso o posicionamento do Ministro, ou que refutassem incontestavelmente a possibilidade de penhora das quotas. O que se viu diante desse cenário foi um emaranhado de posições doutrinárias devido às gritantes distinções em suas fundamentações. Naturalmente, a jurisprudência refletiu esse quadro caótico, havendo decisões diversas para casos semelhantes, gerando incerteza e insegurança jurídica.²³

2.2 Penhorabilidade de quotas na legislação vigente

O Código Civil, em seu art. 1.026, possibilitou ao credor particular de sócio fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros ou na parte que lhe tocar em liquidação, depois de constatada a insuficiência de outros bens. Ao credor, também, foi concedido o direito de pedir a liquidação da quota, obrigando a sociedade a depositar o valor correspondente à disposição do juízo, sem necessidade de designação de hasta pública.

O dispositivo acima exposto diz respeito às sociedades simples, nada dizendo o código quanto à aplicação da regra às sociedades limitadas. Contudo, está claro que a solução aplicada à sociedade



simples, é, em sua inteireza, aplicável à sociedade limitada, não somente em razão da omissão do legislador, ao tratar da matéria no capítulo correspondente, mas, também, porque, admitida expressamente pela lei a excussão de parcela do capital social em sociedade *intuitu personae* - como é a sociedade simples -, não há qualquer óbice para a sua aplicação no campo societário tipicamente de capital ou misto, natureza a que se subordina a sociedade limitada.

Essa mesma tendência se pode ver na disposição do art. 835, IX do CPC/2015, ao permitir não só a penhora de quotas de sociedades empresárias, como também de sociedades simples.

Ao permitir o requerimento da liquidação da quota,²⁴ o legislador privilegiou, de certa forma, os interesses do credor, não havendo questionamento da onerosidade que tal procedimento poderia causar à sociedade e aos demais sócios. Problema que deve ser sanado com a interpretação sistemática do dispositivo pelos juízes e tribunais.

A interpretação sistemática deve ser direcionada no sentido prover uma compreensão aceitável do texto legal visto particularmente em seu contexto, isto é, a partir da harmonização dos dispositivos com a totalidade da lei ou do conjunto de leis, da análise dos precedentes, da analogia, dos conceitos e princípios gerais do direito comercial.

Para fins dessa análise e da interpretação dos dispositivos legais atinentes à penhora de quotas de sociedade limitada, devemos conceber que a norma não é pressuposto lógico dedutivo de um dispositivo legal, não sendo o único entendimento correto a ser extraído da interpretação do preceito, nem objeto da interpretação.

A norma deve ser entendida como resultado da interpretação, como valoração do dispositivo legal face ao caso concreto, considerando a atividade hermenêutica uma prática reconstrutiva de direito, não meramente declaratória. A interpretação, assim, não se caracteriza como um ato de descrição de um significado previamente dado, mas um ato de decisão que constitui a significação de um texto, interpretar é construir a partir de algo, por isso significa reconstruir.²⁵

Nesse sentido, considerando que a incidência da penhora sobre as quotas de uma sociedade, devido à dívida particular de sócio, é uma medida que atinge o âmbito do exercício de direitos e realização econômica de uma sociedade, pessoa alheia à relação jurídica originária entre devedor e credor, e que a execução deve respeitar o princípio da menor onerosidade,²⁶ a penhora sobre as quotas deve ser encarada como *ultima ratio legis*. Isto é, deve ser a última medida a ser executada, sendo possível apenas depois de comprovada a insuficiência de outros bens para o pagamento da dívida.²⁷

Quanto a essa questão, o entendimento da adequação da medida manifesta-se apenas no caso concreto, ou seja, somente na análise da conjuntura fática é que a disposição poderá ser ponderada como pertinente. Sendo assim, deve-se inquirir não somente a inexistência de outros bens passíveis à penhora, mas também ponderar as consequências que tais medidas poderão trazer à sociedade e aos outros sócios.

Confirmada a inexistência de outros bens, procede-se à penhora das quotas, porque fazem parte do patrimônio do devedor.²⁸ A quota condiz ao aporte de capital auferido pelo sócio, conferindo-lhe direitos e obrigações relativos ao ente empresarial.²⁹ Sendo assim, é um crédito como outro qualquer, com a peculiaridade de estar afetado pela pessoa jurídica e direcionado a um fim correspondente à atividade econômica da sociedade.

Portanto, não há dúvida que as quotas não podem ser eximidas de constrição para pagamento ao credor.

3 A penhora de quotas na jurisprudência brasileira

A possibilidade da penhora de quotas na legislação brasileira e o debate doutrinário apresentado no tópico precedente não sintetiza a complexidade da matéria, tendo em vista as tendências jurisprudenciais e os problemas práticos que a penhora de quotas proporciona.

3.1 Precedentes Paradigmáticos do STJ

Como ponto de partida da apresentação da problemática da penhora de quotas na doutrina, os



efeitos da penhora e as consequências da excussão patrimonial, adotou-se como paradigma metodológico a análise de dois acórdãos do STJ que são reiteradamente citados pela jurisprudência nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais. Ou seja, a pesquisa jurisprudencial sobre os efeitos da penhora levou aos dois acórdãos abaixo analisados, podendo tais decisões serem consideradas as mais importantes, pois são tomadas como referência por boa parte da jurisprudência.

A primeira decisão corresponde ao REsp 39.609-3, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 1995. Esse acórdão é tido como um dos precedentes mais importantes e é mencionado na grande maioria das decisões do próprio STJ, nos Tribunais Regionais Federais e mesmo nos Tribunais de Justiça dos Estados.

Afirmou-se, nesse julgado, que as quotas são penhoráveis, devendo-se atender aos princípios societários, e às possíveis cláusulas no contrato social referentes à proibição da livre alienação das quotas.

Havendo restrição à livre alienação das quotas, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das quotas. Não havendo limitação no contrato social quanto ao livre ingresso de terceiros no quadro de quotistas, a decisão considerou que nada impede que a cota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o *status* de sócio.

Ao possibilitar o ingresso de um terceiro na sociedade, em decorrência da adjudicação das quotas penhoradas, quando o contrato social ou for omissivo ou quando não houver óbice à livre alienação, o ministro fez com que essa decisão se tornasse paradigma, inclusive, devido a uma fundamentação detalhada a respeito do tema.

Além disso, a referida decisão contém dois ingredientes de extrema importância para a análise da matéria.

O primeiro, de que o sistema jurídico recepciona e reconhece no contrato social de uma sociedade limitada a eficácia jurídica para definir os contornos da execução patrimonial, a qual ficam submetidos tanto o credor quanto o próprio Juiz.

Ou seja, a circunstância de o contrato social ser reconhecido como ato fundador e constitutivo de uma dada pessoa jurídica, com sua publicidade e eficácia contra terceiros deve ser respeitada mesmo pelos credores e pelo Poder Judiciário.

Trata-se de uma eficácia externa do contrato social em relação aos preceitos jurídicos que internamente são estabelecidos para os sócios sobre o modo como se relacionam com a coletividade.

O segundo ingrediente, trata-se da possibilidade de inclusão de um não sócio, um terceiro, credor do sócio, como sócio de uma sociedade limitada.

A propósito da fundamentação, há aspectos em que surge a dúvida sobre qual a distância entre o que é dito no acórdão e a realidade empresarial, o que se pode ilustrar através da seguinte passagem do acórdão:

"[...] Veja-se a vantagem de ter a vitalidade da sociedade renovada pelo ingresso de uma pessoa com maiores recursos financeiros e idoneidade, além do próprio robustecimento do crédito, uma vez que se aumentam as garantias para o comércio em geral."

Parece ingênuo imaginar que um terceiro possa interessar-se por ingressar em uma sociedade desconhecida sem a realização de uma *due diligence*, sem conhecer passivos ocultos e ainda ser um fator de maior vitalidade.

Não é plausível, seja sob o ponto de vista do direito societário, tanto sob o ponto de vista da responsabilidade civil que um credor transforme-se em sócio de uma sociedade limitada.

Sob o ponto de vista do direito societário, a inclusão de alguém sem *affectio societatis*,³⁰ sem conhecimento das finalidades sociais e por conta da condição de credor contraria o próprio sentido e



finalidade do conceito de sociedade insculpido no art. 981 do CC/2002, que trata do negócio jurídico celebrado entre pessoas que se obrigam a contribuir para atingir fins comuns e respectiva partilha de resultados.

Embora o acórdão não tenha sido explícito nesse sentido, parte da pressuposição de que havendo liberdade de transferência de quotas para terceiros a sociedade não é propriamente de "pessoas", mas sim de "capital", não sendo impeditivo a inclusão de terceiro no quadro societário.

Aqui o acórdão assume a característica maleável da sociedade limitada, que tanto pode ser uma sociedade de pessoas, quanto uma sociedade de capital.

É preciso registrar, porém, que essa decisão foi proferida no ano de 1995, tempo em que estava em vigor o Dec. 3.708/1919, cujas características se adaptavam melhor a essa condição, dado o baixo grau de intervenção estatal e substancial liberdade negocial das partes na definição do conteúdo do contrato social.

Ademais, as disposições do Código de Processo Civil que permitiram a remição foram revogadas pela Lei 11.382/2006.

No regime atual das sociedades limitadas é difícil afirmar que ainda permanece essa dualidade, tendo em vista que a lei é clara, no art. 1.057, do CC/2002 que a inclusão de sócios estranhos ao corpo social depende de aprovação de pelo menos 75% do capital social.

Ou seja, a decisão em questão continua sendo uma referência, porém para afastar a hipótese prevista em seu interior, já que o sistema legal atual não permite o ingresso de terceiro se não houver aprovação de mais de três quartos do capital social, tornando a sociedade limitada predominantemente em uma sociedade de pessoas, o que também fica evidente por outras disposições, tal como o art. 1.503, do CC/2002, etc.

A segunda decisão é uma das mais recentes sobre o tema no STJ.³¹

Trata-se de requerimento de adjudicação de todas as quotas sociais de propriedade do devedor e sua mulher, únicos sócios de uma sociedade limitada.

Realizada a penhora o juízo de primeiro grau promoveu a excussão tal como se as quotas fossem uma "coisa" qualquer, um bem móvel com utilidade própria, sem atender às características do direito societário.

O resultado foi algo não surpreendente, pois mesmo no segundo leilão ninguém habilitou-se para adquirir as quotas e realizado leilão, as quotas não foram vendidas. Ora, a possibilidade de se conseguir vender quotas em leilão é extremamente rara, tendo em vista que as quotas representam frações do patrimônio de uma sociedade, não possuindo valor em si.

Ou seja, a solução de promover a execução as quotas segundo o procedimento previsto para alienação de bens móveis e imóveis não é aplicável às quotas das sociedades limitadas, seja sob ponto de vista da lógica jurídica, como também da lógica econômica que governa o mercado.

Dado que não houve licitantes, e considerando que o valor das quotas era superior ao valor do débito, o STJ decidiu pela penhora parcial das quotas, isto é, 89%. Como não havia outros sócios que pudessem exercer a preferência, com vistas à remição, bem como não havia restrição contratual, a corte superior entendeu possível a aplicação das disposições do art. 685-A do CPC/1973, que é o da adjudicação pelo credor até o limite do crédito.

Pode-se compreender a decisão supra como um mecanismo para compelir o devedor a cumprir a obrigação, quando pode fazê-lo, mas não o faz, tendo em vista o risco de perda que isso pode representar, dada a complexidade que a matéria tem.

Se imaginarmos que essa sociedade é uma *holding* patrimonial, cujos bens são imóveis e dinheiro, pode-se ver na decisão uma solução adequada, pois basta avaliar os imóveis e ver sua rentabilidade para avaliar as quotas.

Porém, a solução adotada não serve como parâmetro para outros casos, como por exemplo, o de uma indústria que tem muitos empregados, contratos em curso e desempenha atividade econômica



lucrativa.

A substituição do sócio pode ser o fim da sociedade e poderá provocar a ruína não só do devedor, que acabará afastado do exercício de uma atividade econômica organizada, bem como poderá provocar a ruína do credor, que ao substituir ao devedor na condição de sócio pode vir a ser afetado por uma situação patrimonial ruinosa, ficando sujeito, inclusive a responder por débitos trabalhistas ou decorrentes das relações de consumo.³²

Isso provoca um resultado teratológico, pois o credor ao promover a excussão de bens para receber seus créditos acaba por transformar-se em responsável por obrigações da sociedade.

Ou seja, o STJ nessa recente decisão aplicou a lei de forma literal, sem considerar a totalidade do sistema em que está incluída. Do mesmo modo não houve ponderação sobre os efeitos da decisão sobre a sociedade e sobre a função que desempenha, matéria que não foi objeto de exame no acórdão.

E essa é uma das conclusões parciais deste artigo, no sentido de que a decisão que determina uma ou outra forma de excussão sobre as quotas precisa analisar, a partir dos elementos do caso concreto, quais são os efeitos da decisão sobre a empresa, compreendida em seus mais diversos perfis e tendo em vista o princípio da função social da empresa.

3.2 Adequação e Fundamentação Jurisprudencial da Penhora de Quotas

Vários aspectos podem ser considerados a partir desses dois casos paradigmáticos julgados pelo STJ.

Inicialmente, pode-se tratar sobre a falta de liquidez das quotas, sendo seu processo de liquidação bastante oneroso e demorado, condição que provoca o questionamento sobre até que ponto a penhora de quotas é uma medida adequada³³ e útil ao credor.

Nesse sentido, uma das diretrizes que o TRF da 4.^a Região³⁴ trouxe em acórdão específico em que se discutia a penhora de quotas, foi a de inserir uma análise finalística ou funcional para a decisão e o modo de sua execução, tendo decidido que as medidas executórias devem trazer resultados que realmente possibilitem algum benefício ao credor. Merece destaque o trecho do acórdão:

"Efetivamente, ainda que a execução se desenvolva no interesse do credor, cabe ao juiz zelar pela efetividade do processo, devendo rejeitar a prática de atos processuais que não possam trazer resultados úteis. É o caso dos autos."³⁵

Isso significa que o ato determinado no processo de excussão patrimonial deve ter em vista o resultado prático em favor do credor, pois o processo de execução visa à satisfação dos seus interesses devendo o princípio da efetividade processual ter esse aspecto em conta, para o fim de afastar a penhora de quotas absolutamente ilíquidas ou de sociedades que não titulam qualquer patrimônio.

Essa mesma diretriz pode levar a outro resultado, que é o de não permitir a alienação ou liquidação de quotas de sociedade próspera e que exerce uma atividade empresarial lucrativa.

Nesse sentido, os atos expropriatórios sobre as quotas não são necessários, pois deve prevalecer o princípio da menor onerosidade ao devedor, podendo a penhora das quotas ser levada a efeito mediante a excussão unicamente dos lucros ou dos juros sobre o capital próprio da sociedade na proporção das quotas do executado.

Embora já existam decisões³⁶ nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a doutrina ainda não aprofundaram a análise desse aspecto, que é o de tornar essencial para a penhora de quotas uma fundamentação adequada, que passe pela análise dos efeitos sobre a empresa e também sobre a necessidade e utilidade das medidas executivas a serem aplicadas sobre esse patrimônio.

A questão pode parecer óbvia, porém não é.

Se por um lado a sociedade é uma pessoa, com direitos e obrigações autônomas em relação aos sócios, sendo titular de direitos da personalidade aplicáveis às pessoas jurídicas, envolvendo um conjunto muito amplo de interessados (*stockholders*), que são os fornecedores, empregados,



administradores, outros sócios, seus próprios credores, etc., não há como afastar a importância que as quotas das sociedades limitadas têm no patrimônio privado das pessoas, não podendo tal patrimônio ser intocável.

Porém, a questão que aqui se põe é sobre como o direito empresarial deve enfrentar a matéria, para que no conflito entre os bens, sejam realizados os direitos e que eventual sacrifício sofrido por terceiros seja o menor possível.

Nesse sentido há, indiscutivelmente, uma reprodução do conflito entre os interesses individuais dos credores e os interesses dos terceiros que são afetados pela realização dos interesses do credor.

Infelizmente a análise realizada aqui é a proposição de que a decisão que trata da penhora das quotas e dos atos executivos deve possuir fundamentação adequada, e a observação na pesquisa realizada é no sentido de que a maioria das decisões tem enfrentado apenas a questão da "penhorabilidade", citando especialmente os precedentes do STJ antes mencionados e referindo a dicção literal do que o art. 1.026, CC/2002 menciona, que é fazer recair a execução na parte que ao sócio tocar em dissolução, o que suscita a discussão sobre outros aspectos procedimentais da realização da disposição do art. 1.026 do CC/2002.

4 Meios de pagamento do credor particular do sócio e interesses da sociedade envolvida

Feitas as observações críticas do tópico anterior, surge o questionamento sobre quais são os caminhos que podem ser seguidos no processo de execução das quotas de sociedades limitadas para que o credor seja satisfeito?

Partindo-se das proposições encontradas na jurisprudência, este artigo já refutou duas das soluções tradicionais, seja pela incompatibilidade destas com o direito societário, seja por não produzirem resultados úteis ou por serem extremamente onerosas à terceiros e ferirem de morte a função social da empresa, que são o leilão de quotas, adjudicação pelo credor ou mesmo a venda por iniciativa particular prevista no art. 685-C do CPC/1973.³⁷

4.1 Possibilidades de satisfação do crédito

A grande questão que se interpõe a qualquer destas soluções refere-se aos interesses do credor ou de terceiro ingressante não se coadunarem com os interesses sociais e à natureza da sociedade por quotas tal como ela foi estruturada no Código Civil. A lei é clara no sentido de que o ingresso de terceiros, mesmo os sucessores do sócio, dependem de anuência de três quartos do capital.

A agravar esta situação está a condição de antagonismo do credor que adjudica quotas, pois a ele não interessa sua participação na sociedade e gestão da atividade econômica, já que seu propósito é a satisfação de seu crédito.

Portanto, adjudicada a quota pelo credor, este que passa a ser detentor de seus direitos patrimoniais, tem como única alternativa viável para recebimento de seus créditos o requerimento de dissolução total ou parcial da sociedade.

Quando do ingresso forçado de terceiros que não o credor, caberá o pedido de dissolução pelos sócios que não querem um estranho no corpo societário, resultando em qualquer das hipóteses liquidação total a sociedade ou a liquidação da quota e redução do capital social dessa sociedade.

Some-se a isso a circunstância de que a aquisição de quotas em uma sociedade limitada envolve riscos, principalmente, se não há o conhecimento de sua realidade e funcionamento, o que leva, invariavelmente, à frustração desse leilão. Porém, ainda que se encontre uma hipótese concreta em que alguém adquira um bem por meio de hasta pública ou alienação por iniciativa particular, a solução final será a mesma: dissolução e liquidação, total ou parcial.

A única hipótese em que o resultado não será a dissolução total ou parcial está na possibilidade de a sociedade efetuar um pagamento na condição de terceiro interessado para extinguir a execução (tal como uma remição) ou se os sócios exercerem seu direito de preferência para adquirir as quotas.

Contudo, isso é uma possibilidade hipotética e depende de que os sócios e a sociedade estejam capitalizados e vejam isso como uma alternativa viável, principalmente, tendo em vista a proximidade e os vínculos que possuem com o devedor, já que com ele mantém relação societária enquanto que



com o credor não possuem qualquer relação.

Ou seja, de qualquer modo como a execução prossiga, o caminho para que o credor que penhora quotas de uma sociedade limitada realize seu crédito, depende da dissolução e liquidação de quotas.

4.2 Tratamento jurídico da liquidação das quotas penhoradas no Código Civil

No sentido proposto no tópico anterior, o art. 1.026 do CC/2002 talvez seja a melhor diretriz hermenêutica sobre a matéria, pois indica claramente que na hipótese de penhora de quotas de sociedade limitada, o ato que deve ser praticado pelo juiz não passa por adjudicação, hasta pública ou alienação por iniciativa particular, mas pela liquidação das quotas do sócio.

O legislador, no parágrafo único do art. 1.026 do CC/2002 é claro no sentido de que não há necessidade de uma decisão de dissolução da sociedade, pois o sentido da norma está em realizar os interesses do credor, mediante a liquidação patrimonial da quota, sem que isso represente intervenção na relação societária.

Ou seja, a liquidação da quota significa a apuração do seu valor, para que se determine à sociedade que pague ao credor o valor da dívida, até o limite do valor dessas mesmas quotas.

O destino que será dado ao sócio cuja quota foi liquidada no âmbito societário não interessa ao credor, tampouco o art. 1.026 do CC/2002 estabelece como premissa sua exclusão do quadro societário ou a dissolução parcial (ou resolução unilateral) como condição para sua realização, razão pela qual não cabe discutir dissolução parcial da sociedade ou expropriação das quotas.

A disposição legal permite que o credor esvazie patrimonialmente as quotas, o que não interfere, automaticamente, no *status* de sócio.³⁸

Podem os sócios remanescentes excluir o sócio que teve seu patrimônio esvaziado, como também podem convidá-lo a permanecer na sociedade, situação que não será incomum quando o sócio atua de modo ativo na consecução dos fins sociais, ainda que se lhe conceda prazo para repor o capital, seja pelos dividendos que contribuir a formar, seja pela simples concessão de prazo para obtenção dos recursos.

Ou seja, pode a sociedade entender que o valor das quotas que teve de pagar ao credor seja reconhecido como dívida exigível do sócio e não lhe excluir, tendo em vista que o pagamento que foi obrigada a fazer teve como causa a liquidação das quotas.

Por isso, liquidação das quotas deve ser interpretada como a apuração do valor das mesmas, para o fim de fixar o valor que a sociedade deve depositar em favor do credor, na forma do art. 1.031 do CC/2002, que determina o prazo de 90 dias para tal pagamento.

4.3 O interesse do credor versus o interesse da sociedade

A solução supramencionada não esgota o problema, pois pode ocorrer que a sociedade não possa pagar a dívida sem que isso traga prejuízos aos seus negócios.

Em outras palavras, para que a sociedade possa pagar a dívida do sócio (excluído ou não), na forma dos arts. 1.026 e 1.031 do CC/2002, talvez precise deixar de pagar seus próprios credores, responsáveis pela sua própria atividade, como empregados, fornecedores, etc.

Nesse particular, surge o questionamento sobre os limites da intervenção na empresa (aqui não mais só como sociedade, mas como atividade econômica organizada) para realização do interesse individual do credor, de modo a torná-la praticamente inviável ou insolvente.³⁹

Por isso, a proposição deste artigo é de que também precisa fazer parte da decisão judicial, que aplica o art. 1.026 do CC/2002, a ponderação⁴⁰ sobre a necessidade e a utilidade da penhora de quotas, para ver como, e até que ponto a prerrogativa do credor de satisfação do seu crédito deve ser conduzida de modo atingir um terceiro (a sociedade) e todos os interessados (*stakeholders*).

Trata-se da necessidade de contemporizar o interesse individual com o interesse social consubstanciado na dicção da *função social da empresa*.



Ou seja, a possibilidade de concretização do dispositivo do art. 1.026 do CC/2002 depende de um exercício hermenêutico e de uma fundamentação que não é adequada ao método lógico-subsuntivo, pois tal disposição trata-se de uma cláusula geral que consagra de modo explícito e implícito um conjunto de pressupostos axiológicos cuja aplicação depende de fundamentação expressa e reconstrução da norma, tomando-se como parâmetro elementos que tenham em vista os fins que o ordenamento visou ao positivizar a disposição legal.

Neste sentido, deve-se observar que a necessidade de atendimento dos fins do ordenamento jurídico norteou a edição de enunciado na IV Jornada de Direito Civil⁴¹ para orientar a aplicação adequada da penhora de quotas diante da atual conjuntura jurisdicional, especialmente afirmando a necessidade de atendimento da função social da empresa como critério para definir o alcance dos atos executivos quando há possibilidade de penhora dos lucros ou de uso da penhora das quotas unicamente para excutir os lucros.

4.4 Contribuição do procedimento para satisfação do credor segundo o novo Código de Processo Civil

Pois bem, como fazer a ponderação entre os interesses do credor e a função social da empresa.

Evidentemente que este artigo já transita por muitas disciplinas, não podendo adentrar-se em problemas mais profundos como o das cláusulas gerais ou mesmo sobre os métodos de aplicação dos princípios.

Porém, tais categorias precisam ser minimamente enfrentadas em sua aplicação, deixando-se de lado o aprofundamento da matéria, pois é uma realidade do direito empresarial o trato com cláusulas gerais e princípios jurídicos.

Não é suficiente, portanto, simplesmente afirmar a necessidade de ponderação.

Deve-se e arrisca-se a dar um passo adiante, para afirmar que na hipótese de a sociedade não efetuar o pagamento, seja por suas dificuldades ou por simples resistência, o caminho a seguir é o da liquidação das quotas.

A liquidação das quotas passa, em princípio, por um processo de avaliação.

Porém, a avaliação que é necessária nesses casos não é uma avaliação externa, em que alguém com suposto conhecimento técnico estima a diferença entre o ativo e passivo, mediante poucas visitas e exame de documentos.

A avaliação de uma sociedade para liquidação de suas quotas depende da realização de um verdadeiro plano de excussão, sendo de grande valia as disposições do art. 861 do CPC/2015, pois penhoradas as quotas o juiz irá determinar "prazo razoável", não superior a três meses para que a sociedade apresente seus balanços, ofereça as quotas aos demais sócios, segundo as preferências legais e contratuais, ou, para que a própria sociedade promova a liquidação e deposite em juízo o valor da dívida, em dinheiro.

O prazo estabelecido de três meses poderá ser ampliado caso se verifique, com o pagamento das quotas liquidadas risco à estabilidade financeira da sociedade, consubstancializando o princípio de preservação da empresa. Nesse sentido, a norma extraída deste dispositivo é fundamental por adequar o interesse e a importância de pagamento dos credores, responsáveis pela concessão e movimentação de créditos na sociedade, viabilizando o exercício de atividades econômicas, sem a condenação da empresa e dos demais sócios. Considera-se, assim, a atividade empresarial uma atividade de assunção de riscos direcionados a empreendimento econômico, devendo ser baseada em margens de segurança que não condenem a estabilidade de uma empresa em plena atividade econômica.

Ou seja, o legislador finalmente encontrou um procedimento para resolver o tortuoso problema da penhora de quotas, estabelecendo prazo e procedimento para que se passe da penhora para a liquidação.

Embora a jurisprudência e doutrina tenha tido tempo suficiente para resolver essas questões, teve o legislador de intervir para indicar um caminho. Caminho este, é claro, trilhado segundo as linhas



ditadas pela própria doutrina e pelo histórico das decisões sobre a matéria.

A disposição do novo Código de Processo Civil que realmente deu contribuição para o que se discute neste item é a disposição do art. 861, § 3.º, do CPC/2015, cujo conteúdo convém reproduzir:

"§ 3.º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação."

A avaliação da empresa e, conseqüentemente, das quotas deve ser feita pelo administrador judicial nomeado na forma do dispositivo acima, *tenendo em vista os fins que a execução visa alcançar*.

Isso significa que não cabe ao administrador fazer uma avaliação ampla, geral e irrestrita da sociedade ou da empresa, mas aquela necessária para permitir ao credor a realização de seu crédito. O administrador judicial deve fazer a avaliação, jamais um perito externo que simplesmente colha informações sem poderes para ingressar na sociedade e examinar a viabilidade e as condições do pagamento.

A esse propósito convém indicar decisão judicial proferida por juiz da Comarca de Criciúma, Santa Catarina, nos autos do processo n. 020.13.011294-1, no qual após a penhora das quotas, foi nomeado avaliador judicial das mesmas.

O avaliador recebeu como encargo avaliar a totalidade da empresa para então, aplicar o percentual da participação societária do sócio e descobrir qual o valor das quotas.

Ao desenvolver a atividade, descobriu-se que a sociedade cujas quotas estavam sendo avaliadas possuía como principal ativo quotas e ações de mais de uma dezena de outras sociedades, muitas das quais indústrias de grande porte.

A avaliação tornou-se, portanto, impossível ou demasiadamente onerosa para o credor, que simplesmente quer receber seu crédito e não descobrir o valor econômico de um conglomerado de empresas, para o que precisaria despender quantias vultosas e tempo demasiado longo.

A solução encontrada no caso concreto passou pela verificação de que a sociedade dispunha de lucros acumulados em quantia superior ao valor do crédito executado.

Porém, embora a sociedade dispusesse de lucros acumulados, não dispunha de caixa. E mais, os lucros eram da sociedade e não houve deliberação de distribuição dos mesmos.

Isso, por sua vez, torna necessário interpretar o sentido da expressão lucros previstos no art. 1.026, do CC/2002, pois embora para o direito societário os lucros da sociedade pertencem a ela e não aos sócios, a quem cabem os lucros que foram deliberados distribuir, para a dicção do art. 1.026 do CC/2002, os lucros da sociedade na proporção das quotas do sócio devedor devem ser destinados ao pagamento da dívida, independentemente de deliberação.

Ou seja, a sociedade poderia em data anterior ter deliberado a distribuição de lucros ou capitalização de suas reservas e não o fez.

Talvez o não pagamento da dívida tenha se dado pela não distribuição ou retenção indevida de lucros.

Nessas circunstâncias, quando os lucros são suficientes para pagamento da dívida não será o caso de liquidação, mas de excussão patrimonial da sociedade para entrega dos lucros.

Mesmo nessa hipótese não é o caso de prescindir do administrador, pois a circunstância de uma sociedade dispor de lucros não significa que tenha disponibilidade financeira para efetuar o pagamento, pois pode ter reinvestido os lucros na sua atividade fim.

Isso torna essencial que a avaliação a ser realizada pelo administrador judicial a ser nomeado na forma do § 3.º do art. 861 do CPC/2015 elabore um plano que contenha pelo menos os seguintes elementos:

a) situação patrimonial da sociedade observada a partir das demonstrações contábeis e de



eventuais ajustes que venham a ser necessários se a contabilidade não for fiel aos fatos econômicos; e,

b) fluxo de caixa e capacidade de pagamento da dívida, indicando a necessidade de alienação de ativos para esse fim ou simplesmente a possibilidade de pagamento em parcelas mensais, semanais ou na periodicidade que não impeça a continuidade de suas atividades.

O legislador indiscutivelmente levou em consideração a onerosidade da execução para a sociedade e ao determinar que cabe ao administrador elaborar um plano de liquidação e submetê-lo ao juiz, exige que seja tomada em conta a função social da empresa.

Isso não elimina de todo o conflito apresentado na introdução, pois conforme o processo de liquidação se aprofunda podem surgir outros problemas, como o de um plano de liquidação que submeta o credor a receber ao longo de muitos anos, sacrificando indevidamente seus direitos.

Ou, pode o plano resultar em um preterimento das obrigações da própria empresa, empurrando-a para uma crise econômica cuja solução somente possa ser encontrada nos domínios da Lei 11.101/2005.

4.5 Adequação da satisfação do credor

Na hipótese de crise da empresa por conta da execução, deve-se dizer que a escolha do legislador precisa ser reexaminada, tendo em vista que, enquanto no art. 1.026 do CC/2002 há a nítida tendência de preservação do direito individual, com a aceitação do sacrifício da sociedade e seus interessados, na Lei 11.101/2005, no sistema de falência e recuperação judicial ocorre uma inversão de valores.

Verifica-se essa inversão de valores ao analisar o pagamento dos créditos no sistema da Lei 11.101, isso porque, caso a liquidação transforme-se em falência, os créditos de natureza subordinada, referentes aos sócios perante a sociedade, somente poderão ser pagos após as multas contratuais. Ainda nessa perspectiva, percebe-se que havendo capital e lucros não deliberados a distribuir, o seu pagamento será apenas após o pagamento de todos os créditos, conforme estabelece o art. 83, VIII e seu § 2.º da Lei 11.101/2005.

Ora, se a lei é clara ao dizer que não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital na liquidação da sociedade, do mesmo modo o credor do sócio.

Se a sociedade, diante desse quadro, for obrigada a socorrer-se da recuperação judicial, tais créditos também não poderão ser exigidos, tendo em vista que a sociedade em crise deve pagar os seus credores, não podendo as dívidas dos credores particulares do sócio prejudicar os credores da sociedade.

A balança pende, portanto, para o outro lado, tendo em vista que uma visão integrada das regras do direito comercial leva a conclusão de que o plano a ser elaborado pelo administrador judicial deve atender aos interesses dos credores, que no caso são os credores da empresa e não os credores do sócio.

Nesse aspecto, embora a orientação inicial seja diversa, a interpretação final sobre qual é o interesse dos credores do sócio acabam por alinhar-se com os interesses da própria sociedade empresária, pois passa a ser interesse do credor que as medidas tomadas não levem a sociedade à falência ou à recuperação judicial, mas permitam a satisfação de seu crédito, ainda que de modo lento e gradual.

4.6 Possibilidade do leilão

Para finalizar, cabe uma observação crítica a disposição do § 5.º do art. 861 do CPC/2015, pois determina que na hipótese de "excessiva onerosidade para a sociedade" devem as quotas ser objeto de leilão.

É claro que tal disposição precisa ser compreendida como também sendo dirigida às ações e não somente às quotas.

Porém, quando a situação disser respeito às quotas de sociedade limitada ou de sociedade simples,



não é plausível e exequível o leilão, conforme já tratado adrede, exceto em situações absolutamente excepcionais e hipotéticas.

5 Conclusão

A penhora de quotas na sociedade limitada é matéria dotada de complexidade, devendo ser analisada sob diversas perspectivas, considerando o interesse do credor e da sociedade envolvida.

Superada a questão da impenhorabilidade das quotas, que outrora permeou nosso ordenamento jurídico, entende-se que a quota condiz ao aporte de capital auferido pelo sócio, sendo um crédito como outro qualquer, não podendo, portanto, ficar eximida do pagamento da dívida ao credor.

Se, por muito tempo, o problema que rondava a penhora de quotas era referente à segurança jurídica, atualmente, radica em torno da penhora indiscriminada, sem análise das peculiaridades dos casos e ausência de ponderação do procedimento adequado.

Diante dessa conjuntura, a interpretação sistemática do Código Civil e dos dispositivos aprovados no Novo Código de Processo Civil conduz a alternativas que devem ser adotadas pelos nossos tribunais. A começar pela fundamentação da decisão, a partir da análise dos elementos do caso concreto, tendo em vista, principalmente, o princípio da função social da empresa.

Deve-se considerar, também, que a incidência da penhora sobre as quotas de uma sociedade devido à dívida particular de sócio é uma medida que atinge o âmbito do exercício de direitos e realização econômica de uma sociedade, pessoa alheia à relação jurídica originária entre devedor e credor, e que a execução deve respeitar o princípio da menor onerosidade. A penhora sobre as quotas deve ser encarada como *ultima ratio legis*, como último recurso a ser adotado. Não havendo outros meios igualmente idôneos e possíveis pra a satisfação do credor, procede-se, então, à penhora de quotas.

Assim, na ausência de patrimônio do devedor para pagamento da dívida, o Código Civil, em seu art. 1.026, possibilitou ao credor particular de sócio fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros ou na parte que lhe tocar em liquidação. Esta liquidação deverá ser processada, segundo uma avaliação das quotas, podendo ser nomeado um administrador judicial para proceder à avaliação direcionada à realização do crédito. Ademais, o administrador deverá atentar para a manutenção da empresa, de modo a não onerá-la demasiadamente para pagamento do credor, tendo em vista que ocorrendo crise da empresa por conta da penhora, o resultado será um processo de recuperação judicial ou falimentar, execuções coletivas em que o credor do sócio perde por inteiro sua prioridade.

Portanto, toda solução para pagamento da dívida que perpassa pela penhora de quotas deve ser considerada a partir das circunstâncias concretas, da análise das possíveis consequências para a empresa e por um processo de adequação dos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Para finalizar, deve-se dizer ainda, que uma boa interpretação do art. 1.026 do CC/2002, passa pela afirmação de que respondem pelas dívidas do quotista os lucros (compreendidos bonificações, dividendos, juros sobre o capital próprio) e não sendo estes suficientes para pagamento da dívida, passa a responder pela mesma os direitos econômicos que o sócio tem sobre as quotas, que devem ser liquidadas para satisfazer o sócio nos limites e disponibilidades, sacrificando em certa medida a empresa, mas não ao ponto de provocar crise que resulte na aplicação do regime da Lei 11.101/2005, pois em tal hipótese não se estaria alcançando os fins da execução, já que o crédito do credor do quotista não pode habilitar-se em tais procedimentos.

Isso significa que as sociedades que embora tenham estrutura empresarial não desenvolvam atividades econômicas dinâmicas, porém atuam como *holdings* patrimoniais, essa lógica não subsiste, pois em tais casos, dificilmente a excussão dos bens da sociedade provocará crise, já que é comum em *holdings* patrimoniais que sua atividade seja restrita ao recebimento de juros e aluguéis, salvo situação concreta em que ocorra prejuízo para terceiros.

6 Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. *A penhora de quotas de sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros.



ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

Alvará de 10.03.1649. Instituição da Companhia Geral para o Estado do Brazil, capítulo XXXIII. Fonte: [www.governodosoutros.ics.ul.pt].

OLIVEIRA, Carlos Alberto ALVARO DE; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. n. 104. vol. 35. p. 125. São Paulo, out.-dez., 1996.

ASSIS, Araken de. *Manual das execuções*. São Paulo: Ed. RT, 2012.

_____. Providências preliminares aos atos de expropriação dos bens penhorados (art. 685, parágrafo único, CPC). *Revista de Processo*. vol. 174. p. 9. São Paulo: Ed. RT, ago. 2009.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

LEÃES, Luis Gastão Paes de. A exclusão de sócio. *Revista de Direito Mercantil*. n. 100/1995.

BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresa e estabelecimento comercial: estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedade civis e cooperativas*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CAMPOS, Aline França. *A natureza das sociedades limitadas: tratamento jurídico conferido às sociedades empresárias e às sociedades simples*. *Revista dos Tribunais*. vol. 940. São Paulo: Ed. RT, 2014.

CARVALHO DE MENDONÇA, J.X. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Livro II. parte III, 1954.

_____. *Tratado de direito commercial brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: ed. Freitas Bastos, 1933. vol. 3.

CAVALLI, Cássio. *Regime de circulação das quotas*. São Paulo: Ed. RT, 2011.

_____. *Sociedades limitadas. Regime de circulação das quotas*. São Paulo: Ed. RT, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Código Comercial e legislação complementar anotados*. São Paulo: Saraiva.

_____. *Curso de direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. vol. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. A exclusão de sócio. *Revista dos Tribunais*. vol. 473. São Paulo: Ed. RT, 1975.

_____. *Direito empresarial - Estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*. vol. 732. São Paulo: Ed. RT, out. 1996.

_____. Exclusão de sócios. *Revista dos Tribunais*. vol. 473. São Paulo: Ed. RT, mar., 1975.

FÁZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas: de acordo com o Código Civil de 2002*. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado das sociedades mercantilis*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos. vol. 1, 1952.



_____. *Tratado das sociedades mercantis*. Ed. Nacional de Direito, 1958. vol. III.

_____. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960, vol. 3.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa. Empresa, empresário e estabelecimento. A nova disciplina das sociedades*. São Paulo: Malheiros.

_____; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e financeiro*, ano XLVII, n. 149-150, jan.-dez., 2008

GUSMÃO, Mônica. Penhora de quotas. *Revista da EMERJ*. n. 22. vol. 6, 2003.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Penhorabilidade da cota do sócio de uma limitada. *Revista Jurídica*. n. 283. p. 69, 2012.

LUCENA, José Waldecir. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MARCONDES, Sylvio. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MARTINS, Fran. *Sociedades por quotas no direito estrangeiro e brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, vol. II.

MARTINS-COSTA, Judith. *A autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. Modelos de direito privado*. 1. ed. Madrid: Marcial Pons, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Ed. RT, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. t. XIII, 1961.

_____. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983. vol. 1.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 1.

SCALZILLI, João Pedro. Anotações sobre as origens das sociedades comerciais. *Revista do Ministério Público do RS*. n. 62. Porto Alegre, nov. 2008, abr. 2009.

SILVA, Jorge Vicente e POPP, Carlyle. A arrematação ou adjudicação das quotas sociais penhoradas e suas consequências jurídicas. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. n. 49. ano XVII, 1990.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 1956.

THEODORO JR., Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. Forense: Rio de Janeiro, 2012.

_____. *Processo de execução*. LEUD. 3. ed., p. 264.

VASCONCELOS DE ARAÚJO, Alessandra; PINTO FILHO, Francisco Bilac M. A *affectio societatis* e a penhora de quotas. *Revista Forense*. vol. 336, 1996.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial 2. Teoria geral das sociedades. As sociedades em espécie do Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, vol. 1.



WALD, Arnaldo. Sociedades de pessoas organizadas sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente de quotas, por ausência de *affectio societatis* e conflito de interesses do terceiro com a sociedade. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. vol. 36. p. 279. São Paulo: Ed. RT, 2007.

WALD, Arnaldo. *A empresa como sujeito de direito e como parceira econômica e social. Estudos de direito privado e processual civil - Em homenagem à Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

WALD, Arnaldo. *Direito civil: direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 8.

Wald, Arnaldo. *Comentários ao novo Código Civil - Livro II - Do direito da empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERREIRA, WALDEMAR, *Tratado das sociedades mercantis*. 5 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. 3.

WIEDMANN, Herbert. Direito societário I - Fundamentos. In: NOVAES E FRANÇA, Erasmo Valadão: *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZANETTI, Robson. Possibilidade de penhora das quotas sociais em sociedades Limitadas. *Revista Domtotal*. Disponível em:

[www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/28601/possibilidade-de-penhora-das-quotas-sociais-em-sociedades-limitadas]

ZVEITER, Waldemar. Aspectos polêmicos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. *Inf. Jurfd. di Bibl. Min. Osker Sereive*. n. 2. vol. 5. p. 79-137, jul.-dez., 1993.

1 Este artigo teve origem em projeto de iniciação científica elaborado por Amanda Lemos Dill na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação de Gerson Luiz Carlos Branco, professor de direito empresarial da UFRGS e advogado em Porto Alegre.

2 Sobre a importância das mentalidades na formação do direito, ver MARTINS-COSTA, Judith. *A autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. Modelos de direito privado*, 1. ed., Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 9 e ss.

3 A expressão empresa, na locução função social da empresa não fica adstrita à noção de sociedade ou pessoa jurídica, já que dentre os perfis da empresa há possibilidade de aplicação desse limitador teleológico para proteção especialmente do perfil funcional, do objetivo e também do subjetivo, segundo a clássica lição de ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. Trad. de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 104, vol. 35, p. 125. São Paulo, out.-dez., 1996. No mesmo sentido, pela importância histórica da adoção dessa concepção, ver o alinhamento do conceito de empresa adotado pelo Código Civil brasileiro, através da obra de MARCONDES, Sylvio. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 7. Reafirmando essa concepção, pode-se ver a doutrina mais moderna de FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa. Empresa, empresário e estabelecimento. A nova disciplina das sociedades*. São Paulo: Malheiros. p. 515.

4 Veja-se a propósito uma pequena amostra das ideias que circulam sobre a matéria: ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 109 "é incontestável que a quota, representando um direito, pode ser penhorada". BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 359. "a quota pode ser penhorada em execução contra o sócio. O que é alienável, cessível, pode, em tese, ser objeto de penhora". BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresa e estabelecimento comercial: estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas* 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001 "em princípio, pode-se até admitir a possibilidade da penhora das quotas sociais, mas não se pode admitir, em boa doutrina, a sua exequibilidade". FÁZZIO JÚNIOR, Waldo Fazzio. *Sociedades limitadas: de acordo com o Código Civil de 2002*, p. 46; "com o advento do CC de 2002, no silêncio do contrato social, a penhora de



quotas não tem lugar". Segundo trata, "é que nessa circunstância, a própria cessibilidade é mitigada por condição legal, qual seja, a anuência de três quartos social", e "altera-se a situação reinante na sistemática anterior (...) em que ensejava a penhorabilidade. FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*, vol. 3, 1960. p. 107 "Antevendo a personalidade jurídica da sociedade, prescreveu o Código Comercial, no seu art. 292, preceito inconfundível. O credor particular do sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possua na sociedade. Mas isso mesmo não tendo outros bens desembargados, ou se, excutidos esses, outros inexistirem suficientes para o pagamento do saldo. Fundos líquidos são os ao dispor do sócio, dinheiro em poder de terceiro, no caso a sociedade; ou a parte ou quota apurada na liquidação a ele partilhada. O patrimônio social é, pois, da sociedade. Só e exclusivamente, dela. E ela, inteiramente distinta de seus sócios, investe-se de poder autodeterminativo, como senhora de seus direitos e escrava de suas obrigações". FERREIRA, Waldemar. *Tratado das sociedades mercantis*, 1952, Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, vol. 1. p. 411. "Ora, vistas por esse prisma as quotas não existem, não lhes deu a lei existência como títulos, idênticas às ações, de conteúdo, forma, função e circulação; não materializou nelas, como títulos que não são, os direitos e obrigações dos quotistas. Eis porque as quotas são impenhoráveis: elas ao contrário das ações, de que se diferenciam como água do vinho, não são títulos e crédito e têm existência puramente ideal como as partes ou quotas dos sócios solidários ou dos comanditários". LUCENA, José Waldecy Lucena. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 287 e 297. "Se se tratasse de reexaminar o tema à luz do direito vigente ao tempo em que se enunciaram e proferiram as opiniões e decisões que há pouco lembrei, mesmo assim me colocaria, sem embargo da orientação prevalecente na doutrina e na jurisprudência, em posição favorável à penhorabilidade das cotas. São elas, com efeito, bens de valor econômico que representam os direitos do cotista sobre o patrimônio líquido da sociedade, vale dizer, sobre diferença entre o ativo e o passivo, deste, neste compreendido o próprio capital. Não vejo como devam deixar de responder pelas obrigações de seu titular"; "Em compêndio, a nosso juízo, a quota social sujeitar-se-á sempre à penhora, já que incluída, como direito de expressão econômica, no patrimônio do sócio-devedor [...]". TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, 1956. p. 265 e 268. "Ademais o Código de Processo Civil (arts. 931 e 943, II) e o Código Comercial (art. 292) dizem que o credor exequente pode penhorar 'fundos líquidos que possuir o executado em sociedade comercial' e é evidente que a quota, em sua integridade, não se confunde com tais fundos líquidos." "Parece-nos que a 'penhora das quotas', em face de nosso direito positivo, devia corresponder tanto quanto possível à penhora no rosto dos autos. Equivaleria a uma restrição à eventual disponibilidade, pelo devedor-executado, da sua quota bem como dos fundos ou lucros líquidos que lhe viessem a caber na divisão dos lucros de balanço ou na partilha final de liquidação [...]. A penhora e o penhor de direitos são consagrados em nosso direito. Cumpre, apenas, disciplinar, com cuidado o senso de equilíbrio, o exercício do poder executório assegurado ao credor a fim de não ficar sacrificada a autonomia jurídico-patrimonial da sociedade.".

5 Uma pequena amostra também pode ser apontada nesta nota: Sociedades Limitadas. Penhora. A lei permite sobre os fundos líquidos que possua o executado na sociedade. E não é possível confundir com tais fundos líquidos as próprias quotas sociais. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 75.680/GO, 1.^a T., j. 02.03.1973, v.u, rel. Min. Luiz Gallotti).

Penhora. Quotas sociais. Descabe a penhora de quotas de sócio componente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Agravo parcialmente provido. (AgIn Originário n. 196080402, 8.^a Câ. Civ., Tribunal de Alçada do RS, j. 06.08.1996, rel. Maria Berenice Dias).

Execução - penhora de quotas. As quotas que compõem o capital social são penhoráveis e alegação de eventual inviabilidade da continuação da empresa em decorrência, não torna ineficaz o ato de constrição judicial. Apelo improvido. Unânime. (Ap. Civ. 196059315, 6.^a Câ. Civ., Tribunal de Alçada do RS, j. 12.09.1996, rel. Roque Miguel Fank).

Processual civil e direito comercial. Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Dívida particular de quotista. Penhorabilidade das quotas sociais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não conhecido. (Resp. 34692/SP, 4.^a T., j. 29.10.1996, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Agravo. Penhora de quotas sociais. Como não há determinação legal expressa definindo a impenhorabilidade da quota societária, prevalecem as disposições do contrato social, e quando neste também não houver uma vedação explícita, há de incidir a regra geral que é a da penhorabilidade dos bens. Agravo desprovido. (AgIn 197285182, 5.^a Câ. Civ., Tribunal de Alçada do RS, j. 05.03.1998, rel. Márcio Borges Fortes).



6 CPC/1939 - "Art. 930. A penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, na seguinte ordem: V - direitos e ações;"

CPC/1939 - "Art. 931. Consideram-se direitos e ações, para os efeitos de penhora: as dívidas ativas, vencidas, ou vincendas, constantes de documentos; as ações reais, reipersecutórias, ou pessoais para cobrança de dívida; as quotas de herança em autos de inventário e partilha e os fundos líquidos que possua o executado em sociedade comercial ou civil."

CPC/1939 - "Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados: XII - os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço;"

CPC/1939 - "Art. 943. Poderão ser penhorados, à falta de outros bens: I - os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimento de incapazes ou de mulheres viúvas ou solteiras; II - os fundos líquidos que possuir o executado em sociedade comercial."

CPC/1973 - "Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". CPC/1973 (redação original) - "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês; III - o anel nupcial e os retratos de família; IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; V - os equipamentos dos militares; VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família; VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas; IX - o seguro de vida; X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário".

CPC/1973 (redação original) - "Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados; IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa; V - móveis; VI - veículos; VII - semoventes; VIII - imóveis; IX - navios e aeronaves; X - direitos e ações."

CCo - "Art. 292. O credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento. Quando uma mesma pessoa é membro de diversas companhias ou sociedades com diversos sócios, falindo uma, os credores dela só podem executar a quota líquida que o sócio comum tiver nas companhias ou sociedades solventes depois de pagos os credores destas.

Esta disposição tem lugar se as mesmas pessoas formarem diversas companhias ou sociedades; falindo uma, os credores da massa falida só têm direito sobre as massas solventes depois de pagos os credores destas."

7 O problema da distinção entre fundos líquidos e sociais será tratado adiante.

8 "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006) I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006); II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006)

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).



VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

XI - outros direitos. (Incluído pela Lei 11.382, de 2006).

§ 1.º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006).

§ 2.º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Redação dada pela Lei 11.382, de 2006)".

9 Execução. Penhora das quotas sociais ou do faturamento da empresa. Na ausência de outros bens livres e desembaraçados suficientes a garantia da execução, mostra-se possível a penhora de quotas sociais ou de parte do faturamento da empresa da qual é sócio o devedor. A teor do art. 620, do CPC/1973, a penhora deve restringir-se ao percentual de 30% sobre o faturamento da empresa. Recurso provido." (TJ/RS, AgIn 70001088699, 16.ª Câm. Civ., j. 28.06.2000, rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda). Cumprimento de sentença. Exequentes que formularam expressamente pedido de penhora de 30% do faturamento de duas pessoas jurídicas, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo. Agravo formulado sob o fundamento de que o magistrado indeferiu pedido de penhora de quotas sociais, contrariamente ao disposto no art. 1.026 do CC/2002. Razões recursais completamente dissociadas do conteúdo daquilo que foi requerido pelos recorrentes e decidido pelo juiz de direito. Uma coisa é postular a penhora de faturamento de empresa executada, outra bem diferente é requerer a constrição de quotas sociais das pessoas físicas que compõem seus quadros societários. Questões distintas, com caminhos jurídicos absolutamente diversos. Inépcia manifesta. Recurso não conhecido. (TJSP, AgIn 0009030-45.2012.8.26.0000,6.ª Câm. Dir. Priv., j. 21.06.2012, rel. Des. Francisco Loureiro).

10 Agravo de instrumento. Administrativo. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre cotas sociais. Irrazoabilidade. 1. Ainda que a execução se desenvolva no interesse do credor, cabe ao juiz zelar pela efetividade do processo, devendo rejeitar a prática de atos processuais que não possam trazer resultados úteis. 2. Não se reveste de mínima plausibilidade a tese de que a penhora e alienação pretendida trarão algum benefício à CEF. Ora, não é crível que algum profissional, ao invés de abrir empresa nova, vá adquirir escritório de arquitetura sem patrimônio, desativado e detentor de débitos fiscais e bancários. (TRF 4, AgIn 5005351-26.2014.404.0000/RS, 4.ª T., j. 20.05.2014, rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle).

11 "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.

§ 1.º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2.º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3.º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora."



12 "Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1.º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2.º O disposto no *caput* e no § 1.º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3.º Para os fins da liquidação de que trata o inc. III do *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4.º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5.º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inc. III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações."

13 A propósito da importância da doutrina ver MARTINS-COSTA, Judith. *A autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. Modelos de direito privado*, 1. ed., Madrid: Marcial Pons, 2014.

Para Judith Martins-Costa há uma crise na doutrina frente a produção expansiva de opinião publicada, irrelevante em termos de solidez construtiva e incapaz de oferecer soluções adequadas ao sistema, p. 18 "A crise é multicausal, resultando no esmaecimento da doutrina como autoridade epistemológica. Não é porém, uma crise de simplista análise, pois permeada de paradoxos. A desimportância da doutrina convive com a produção expansiva de opinião publicada, irrelevante em termos de solidez construtiva, relevante por seus reflexos na formação de uma jurisprudência baseada em chavões, de modo que ambas as características acabam por se mesclar".

14 Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983, vol. 1, Prefácio, p. XV.

15 Alvará de 10.03.1649 - Instituição da Companhia Geral para o Estado do Brazil, capítulo XXXIII. Fonte: [www.governodosoutros.ics.ul.pt].

16 BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 377 a 381. "Concordam todos, porém, em filiar a moderna sociedade por ações diretamente às grandes companhias coloniais de que, nos séculos XVII e XVIII, se serviram Holanda, Portugal, Inglaterra e França para a exploração de seus domínios ultramarinos. A descoberta do Novo Mundo determinou o seu aparecimento, desde que a comandita, que servira ao incipiente capitalismo do século XIV, não era instrumento adequado à exploração da Índia, África e América. Holanda foi o seu berço, com a fundação, em 20.03.1602, da Companhia das Índias Orientais, a que se seguiu em 03.06.1621 a Companhia das Índias Ocidentais, intimamente ligada à História do Brasil assim como à dos Estados Unidos da América. [...] O *Code de Commerce* de 1807, dedicando à sociedade



anônima pequeno número de artigos, consagrou expressamente como seus característicos a limitação da responsabilidade de cada acionista ao valor de suas ações (art. 33), a divisão do capital em ações (art. 34), mas no art. 37, adotou o sistema da concessão ou autorização, dispondo que a sociedade anônima não pode existir sem prévia autorização do governo e sem a aprovação de seu ato constitutivo [...] Da sociedade por ações, como dos títulos de crédito, já se disse que ela constitui a maior descoberta dos tempos modernos, mais preciosa no campo da produção do que o vapor e a eletricidade e ... a energia atômica de nossa agitada vida contemporânea. Servidor da economia, o jurista ofereceu-lhe, como poderoso instrumento para a coleta de grandes capitais, a sociedade anônima que, fracionando o capital em partes mínimas e diluindo a responsabilidade dos sócios, tornou acessível às bolsas mais modestas, assim como às mais tímidas, a participação nos grandes empreendimentos econômicos que só esse tipo de sociedade pode realizar."

SCALZILLI, João Pedro. Anotações sobre as origens das sociedades comerciais. *Revista do Ministério Público do RS*, n. 62, Porto Alegre, nov. 2008 - abr. 2009. p. 129-143. "[...] Mas não era essa apenas a única motivação para o surgimento de um novo tipo societário. Com efeito, era necessária uma sociedade que transcendesse à pessoa dos sócios, que ficasse imune aos eventos que porventura os atingissem, como a morte ou a incapacidade. Era importante que novos sócios nela pudessem ingressar sem a outrora inafastável anuência dos demais e esses, quando lhes aproovessem, deveriam ter a possibilidade de se retirar pela simples transferência de suas ações a outrem, sendo, conseqüentemente, os títulos representativos de seu capital passíveis de livre circulação."

17 Ver CARVALHO DE MENDONÇA, J.X. *Tratado de direito comercial brasileiro*, livro II, parte III, 1954, p. 105 ss. "Os credores particulares dos sócios nenhum direito têm sobre esse patrimônio, ainda no caso de falência; não podem perturbar a marcha da sociedade. Daí ainda se deduz:

A) O credor do sócio não pode penhorar bens sociais por dívidas particulares desse seu devedor.

O credor particular de qualquer sócio tem, porém o direito de penhorar os fundos líquidos, que este tenha na sociedade, provando que o seu devedor não possui outros bens desembaraçados, ou que, depois de executados os que possuía, não bastaram para pagamento. [...]

B) Os credores da sociedade, por sua vez, não tem a faculdade de penhorar bens particulares dos sócios, senão depois de executados todos os bens sociais."

18 Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*, p. 228. Ainda sobre fundos sociais, ver Carvalho de Mendonça, J. X. *Tratado de direito comercial brasileiro*, 2. ed., Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1933. vol. 3. p. 31. "Fundo social é o patrimônio da sociedade no sentido econômico, a dizer, a soma de todos os bens que podem ser objeto de troca, possuídos pela sociedade; compreende não somente o capital social, como tudo que a sociedade adquirir e possuir durante a sua existência".

19 Cavalli, Cássio. *Regime de circulação das quotas*. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 105. "A previsão da penhora de fundos líquidos, no entanto, deixava em aberto qual o momento em que seriam em que seriam eles arrematados ou adjudicados para satisfazer a pretensão do credor: se imediatamente, ou apenas quando fosse dissolvida, liquidada e partilhada a sociedade".

20 RE 24.118/SP, rel. Min. Nelson Hungria. "O nosso direito positivo, ao contrário do direito francês, não exige o consentimento da maioria absoluta dos quotistas para que um destes ceda a terceiro sua respectiva quota. Embora não se trate de sociedade somente de capital pois nela não se deixa de influir o *intuitu personae*, o nosso legislador não cuidou de criar semelhante restrição. A não ser que o contrato ou o estatuto social explicitamente o proíba, o quotista pode fazer cessação de sua quota a estranhos. E assim é, segue-se, logicamente, que as quotas são penhoráveis. O legislador pátrio evitou a incongruência da lei francesa de não permitir, em face de terceiro, a transmissão *inter vivos* e admitir a transmissão *causa mortis*, bem como a estranha solução jurisprudencial ou doutrinária de, no caso de adjudicação judicial, subordinar a validade desta à aprovação dos demais quotistas, a qual, se vem a falar, reduzirá o direito do credor do quotista executado, que continuará dono da quota, tão somente aos lucros que lhe tenham sido ou forem sendo distribuídos.

[...] não se trata de penhorar os fundos sociais da recorrente, desfalcando-lhe o capital, nem coisa que exceda os fundos líquidos do quotista executado, mas, sim, como bem acentuou a sentença e



primeira instância, o direito de tal quotista à sua quota, da qual passará a ser titular o credor exequente, com as respectivas vantagens e ônus [...]."

21 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, 32. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1. "A aplicação dos preceitos da Lei das Sociedades Anônimas à sociedade por quotas leva a tais absurdos: considerar a quota equiparável às ações e transmutar os termos de processo de execução de forma a torná-lo um modo de transferência da quota-ação das mãos do devedor para o credor. Jamais vimos cousa semelhante!"

22 Idem. "A quota somente era penhorável, em nosso entender, se houvesse, no contrato social, cláusula pela qual pudesse ser ela cessível a terceiro, sem a anuência dos demais companheiros. A sociedade demonstraria, com isso, sua completa despreocupação e alheamento em relação à pessoa dos sócios, dando-lhe um nítido sabor de sociedade por capital."

23 BULGARELLI, Waldírio. Op. cit. "Enquanto não se decide entre nós o problema, a Jurisprudência continua oscilando, restando ainda a incerteza e a insegurança, o que não é recomendável."

24 Para a liquidação da quota exige-se o levantamento de um balanço especial, na data-base da resolução. Liquidada a quota do sócio, o capital da sociedade deverá ser proporcionalmente reduzido, pois ele perdeu uma parte dos bens e/ou valores que o constituíam. Isto somente não ocorrerá se os sócios remanescentes suprirem o valor da quota com recursos próprios. O mesmo resultado poderá ser alcançado pelo ingresso de um novo sócio que faça o aporte de recursos correspondentes.

A quota liquidada deverá ser paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo diverso incidental entre os sócios ou a existência de previsão diversa no contrato social.

25 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

26 Ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*, São Paulo: Ed. RT, 2015. Dentre as várias técnicas processuais igualmente idôneas para a realização do direito do exequente, o juiz decidirá pela menos onerosa ao devedor, não desprezando o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional. "Cabe ao executado, quando alegar a existência de meio menos gravoso, provar a existência de outros meios tão eficazes quanto o empregado, mas o menos oneroso para ele."

27 A respeito a jurisprudência é consolidada: Administrativo e processual civil. Execução fiscal. Penhora de quotas sociais. Necessidade de demonstração de inexistência de outros bens passíveis de constrição. 1. A penhora de quotas sociais de titularidade da parte executada revela-se, à luz do art. 655, VI, do CPC/1973, plenamente possível, desde que demonstrada a inexistência ou insuficiência de outros bens capazes de garantir a dívida. 2. Na hipótese, não houve o esgotamento das diligências na busca de bens passíveis de constrição, razão pela qual se mostra inviável, ao menos nesse momento da marcha processual, a penhora de quotas pretendida pela parte agravante. (TRF-4, AgIn 5024545-46.2013.404.0000, 4.^a T., j. 12.11.2013, rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 13.11.2013).

28 A respeito ver ABRÃO, Carlos Henrique. *A penhora de quotas de sociedade limitada*, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 62 e 63. "a penhora da quota não se define como ato direto que agride o patrimônio do devedor, mas sim decorre da insatisfação da obrigação e da não localização de outros bens executáveis.

29 Ver Wald, Arnoldo. *Direito civil: direito de empresa*, São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 8. p. 391. "As quotas representam frações do capital social e sua importância está relacionada tanto com a contribuição dos sócios para a sociedade, quanto com a divisão interna do poder de decisão e a distribuição dos resultados". p. 394. "Assim, a quota é um bem incorpóreo dotado de conteúdo econômico e relevância jurídica. Mesmo não podendo ser representada materialmente, a quota pode ser objeto de penhora, usufruto ou outros gravames, pois representa um complexo de direitos originários da posição de sócio e, portanto, tem um valor pecuniário."

Waldemar Ferreira, *Tratado das sociedades mercantis*, 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Página 24



1958, vol. 3. p. 756. Se refere a quota como "expressão monetária da entrada do sócio" e como "parte alíquota do capital social". A quota ao fazer parte do capital social "dele não se desintegra, mas ao contrário nele se funde, deixando de pertencer ao sócio a fim de incorporar-se no cabedal societário, uno e inteiro."

30 Independentemente da importância da *affectio societatis* como fator determinante ou indireto para que a sociedade consiga atingir os seus fins, como problematizam FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e financeiro*, ano XLVII, n. 149-150, jan.-dez., 2008.

31 STJ, REsp 522.820/SP, j. 22.10.2013, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira.

32 Sobre isso são elucidativas as decisões abaixo, todas proferidas pela Justiça do Trabalho:

Proc. n. RTSum-51033/2003-053-09-00.5 - "A pessoa ingressante, por sua vez, como sócia admitida na sociedade, não se exime das dívidas sociais [incluindo-se as trabalhistas] anteriores à admissão, nos termos do art. 1.025 do CC/2002. Logo, quem ingressa em sociedade assume as dívidas dessa."

Proc. n. TST, AIRR 68400 - 40.1995.5.02.0041. "O art. 1.025 do CC/2002, disciplina que o sócio ingressante na sociedade, não se exime das dívidas sociais contraídas anteriormente à sua admissão." Responsabilidade de sócio ingressante. O novo sócio que ingressa na sociedade, ainda que após o período da prestação de serviços pelo empregado reclamante, também responde, juntamente com os demais sócios, independentemente da sua participação na sociedade, pelas obrigações já existentes, consoante o art. 1.025 do CC/2002. (TRT 5, AgPet 0040000-31.2009.5.05.0012AP, 25.03.2014, des. rel. Jeferson Alves Silva Muricy).

Agravo de petição. Responsabilidade do sócio ingressante. A argumentação do sócio ingressante, quanto à ausência de responsabilidade em relação ao período anterior ao seu ingresso no quadro societário, é absolutamente estapafúrdia e sequer merece maiores comentários, mormente por pretender expressamente a violação do art. 1.025 do CC/2002. Recurso não provido. (Processo: 0078300-45.1999.5.01.0070 - RTOrd, 05.11.2013, des. rel. Enoque Ribeiro dos Santos).

33 Ver OLIVEIRA, Carlos Alberto ALVARO DE; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. "[...] Adequada, no sentido de que esteja atenta às necessidades do direito material posto em causa e à maneira como esse se apresenta em juízo (em suma o caso concreto levado ao processo)." "[...] a adequação da tutela jurisdicional implica necessidade de análise do caso concreto posto em causa para, a partir daí, estruturar-se uma tutela adequada à situação levada a juízo. É lição antiga que a igualdade material entre as pessoas no processo civil só pode ser alcançada na medida em que se possibilite uma tutela jurisdicional diferenciada aos litigantes, levando em conta justamente a natureza da controvérsia levada a juízo, suas contingências e as condições pessoais dos envolvidos."

34 TRF 4, AgIn 5005351-26.2014.404.0000/RS, j. 20.05.2014, 4.^a T., rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle.

35 Idem.

36 Agravo de instrumento. Execução. Penhora. Cota-parte do executado na distribuição dos lucros da sociedade empresária. Possibilidade. 1. A distribuição dos lucros, parcela que decorre do investimento de capital da sociedade empresária, é passível de penhora e expropriação. Precedente. 2. Agravo de instrumento provido. (TJDFT, AgIn 20130020299906, j. 19.04.2014, 4.^a T. Civ., rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis).

Execução. Penhora sobre os lucros da sociedade - Conquanto o "pro-labore" seja impenhorável (art. 649, IV do CPC/1973), nada impede que a constrição recaia sobre lucros distribuídos aos sócios (art. 1.026 do CC/2002) - Inexistência de outros bens dos devedores para satisfação do crédito. Possibilidade de penhora de 20% dos lucros mensais destinados ao executado, sócio administrador da empresa, até o limite da satisfação do crédito da agravante - Recurso provido (TJSP, AgIn 2152308-02.2014.8.26.0000, 23.^a Câmara. Dir. Priv., j. 29.10.2014, rel. Sérgio Shimura).



37 A respeito ver ABRÃO, Carlos Henrique. Op. cit., p. 66 "[...] o credor poderá manifestar interesse na adjudicação, buscar venda extrajudicial da coisa, ou submetê-la ao leilão eletrônico."

38 Ver CARVALHO DE MENDONÇA, J.X. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*, Livro II, parte III, 1954, p. 71. "Parece-nos que o direito de sócio, isto é, a posição jurídica dos sócios nas sociedades comerciais, analisa-se em duas partes: um direito patrimonial e outro pessoal. O direito patrimonial é o direito consistente: a) em perceber o quinhão de lucros durante a existência social; b) em participar na partilha da massa resídua, depois de liquidada a sociedade. Este direito de crédito é, como se vê, condicionado, podendo ser exercido somente sobre os lucros líquidos, partilháveis conforme os termos do contrato social, e sobre o ativo líquido, a dizer, sobre o saldo verificado depois da liquidação. [...] Além desse direito de natureza patrimonial, tem o sócios o direito pessoal de cooperar na vida social: 1.º Participando na administração da sociedade, se a sua responsabilidade é ilimitada, devendo o contrato designar a quem cabe a gerência, e tomando parte nas assembleias gerais e concorrendo para a nomeação dos administradores nas sociedades anônimas; 2.º fiscalizando os atos da administração, examinando livros, papéis, documentos e estado da caixa.

39 Embora o direito societário e o direito empresarial não compartilhem exatamente o mesmo objeto, havendo distinções entre o campo de ambas as disciplinas, há elementos de contato que são comuns, sendo o principal fator de tratamento unitário entre as matérias às questões atinentes à empresa, o que leva boa parte da doutrina a tratar indistintamente de ambas disciplinas. Wiedmann, Herbert. *Direito societário I - Fundamentos*. In: NOVAES E FRANÇA, Erasmo Valadão: *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009.

40 A questão da ponderação é complexa e não é objeto deste artigo, porém, a título de contribuição, são esclarecedoras as sintéticas palavras de ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva, 2. ed., São Paulo: Malheiros. "Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto a colisão entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. [...] O objetivo "conflito" deve, ao contrário, ser resolvido, "por meio de um sopesamento entre interesses conflitantes". O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso concreto. [...] Não se fala em "colisão, mas de uma situação de tensão e de um conflito; e aquilo que colide e que é sopesado não é caracterizado como "princípio", mas como "dever", "direito fundamental", "pretensão" e "interesse". p. 95.

41 "387 - A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade, ou na parte que lhe tocar em dissolução, orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa."